



# MUNICÍPIO DO CARTAXO

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>4</b>
Artigo 1.º Objecto .....	4
Artigo 2.º Disposições por que se rege a Empreitada .....	4
Artigo 3.º Interpretação dos Documentos que regem a Empreitada .....	5
Artigo 4.º Regulamentos e outros Documentos Normativos .....	6
Artigo 5.º Esclarecimento de dúvidas .....	7
Artigo 6.º Projecto .....	8
<b>CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO .....</b>	<b>9</b>
Artigo 7.º Preparação e Planeamento da Execução da Obra .....	9
Artigo 8.º Preparação e Planeamento de Empreitadas comuns à mesma Obra .....	11
Artigo 9.º Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos .....	11
Artigo 10.º Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos .....	12
Artigo 11.º Prazo de Execução da Empreitada .....	13
Artigo 12.º Prorrogação dos Prazos de Execução da Empreitada .....	14
Artigo 13.º Cumprimento do Plano de Trabalhos .....	15
Artigo 14.º Sanções.....	16
Artigo 15.º Actos e Direitos de Terceiros .....	17
Artigo 16.º Informações Preliminares sobre o Local da Obra .....	18
Artigo 17.º Condições Gerais de Execução dos Trabalhos .....	18
Artigo 18.º Erros ou Omissões do Projecto e de outros Documentos .....	19
Artigo 19.º Alterações ao Projecto propostas pelo Empreiteiro .....	20
Artigo 20.º Menções Obrigatórias no Local dos Trabalhos .....	21
Artigo 21.º Medições .....	21
Artigo 22.º Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registados .....	22
Artigo 23.º Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra .....	23
Artigo 24.º Outros Encargos do Empreiteiro .....	24
Artigo 25.º Obrigações Gerais .....	26
Artigo 26.º Horário de Trabalho .....	27
Artigo 27.º Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho .....	27
Artigo 28.º Sistema de Gestão da Qualidade .....	29
Artigo 29.º Defeitos de Execução .....	32
<b>CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA .....</b>	<b>33</b>



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

Artigo 30.º Condições de Pagamento .....	33
Artigo 31.º Adiantamentos ao Empreiteiro .....	34
Artigo 32.º Descontos nos pagamentos.....	35
Artigo 33.º Mora no Pagamento .....	36
Artigo 34.º Revisão de Preços .....	36
Artigo 35.º Contratos de Seguro .....	38
Artigo 36.º Seguro de Construção e/ou Montagens .....	39
Artigo 37.º Danos à Obra .....	40
Artigo 38.º Responsabilidade Civil .....	41
Artigo 39.º Outras Apólices de Seguro de Conta do Empreiteiro .....	42
<b>CAPÍTULO IV – REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.....</b>	<b>43</b>
Artigo 40.º Representação do Empreiteiro .....	43
Artigo 41.º Representação do Dono da Obra .....	45
Artigo 42.º Custo da Fiscalização .....	46
Artigo 43.º Livro de Registo da Obra .....	46
<b>CAPÍTULO V – RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA .....</b>	<b>47</b>
Artigo 44.º Recepção Provisória .....	47
Artigo 45.º Prazo de Garantia .....	48
Artigo 46.º Obrigações do Empreiteiro durante o Prazo de Garantia .....	48
Artigo 47.º Recepção Definitiva .....	49
Artigo 48.º Restituição dos Depósitos e Quantias retidas e Liberação da Caução .....	50
<b>CAPÍTULO VI – ASPECTOS AMBIENTAIS .....</b>	<b>51</b>
Artigo 49.º Condições de Instalação e Funcionamento do Estaleiro .....	51
Artigo 50.º Redução do Ruído .....	51
Artigo 51.º Gestão de Resíduos .....	51
Artigo 52.º Reposição/Regularização das Condições Ambientais após a Conclusão da Obra .....	51
<b>CAPÍTULO VII – INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E OBRAS AUXILIARES.....</b>	<b>52</b>
Artigo 53.º Trabalhos Preparatórios e Acessórios .....	52
Artigo 54.º Locais e Instalações cedidos para a Implantação e Exploração do Estaleiro .....	54
Artigo 55.º Instalações Provisórias .....	54
Artigo 56.º Redes de Água, de Esgotos, de Energia Eléctrica e de Telecomunicações .....	55
Artigo 57.º Equipamento .....	56
Artigo 58.º Desmontagem do Estaleiro e das Instalações, Reparações e Reposições .....	56



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

Artigo 59.º Trabalhos de Protecção e Segurança .....	56
Artigo 60.º Demolições e Esgotos .....	58
Artigo 61.º Implantação e Piquetagem .....	58
Artigo 62.º Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção .....	59
Artigo 63.º Amostras Padrão .....	60
Artigo 64.º Lotes e Ensaios .....	61
Artigo 65.º Aprovação dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção .....	62
Artigo 66.º Casos Especiais .....	63
Artigo 67.º Depósito e Armazenagem de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção .....	63
Artigo 68.º Remoção de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção .....	64
<b>CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>65</b>
Artigo 69.º Deveres de Informação .....	65
Artigo 70.º Comunicações e Notificações .....	65
Artigo 71.º Subcontratação e Cessão da Posição Contratual .....	66
Artigo 72.º Resolução do Contrato pelo Dono da Obra .....	67
Artigo 73.º Resolução do Contrato pelo Empreiteiro .....	69
Artigo 74.º Foro competente .....	70



# MUNICÍPIO DO CARTAXO

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente CADERNO DE ENCARGOS compreende os artigos a incluir no CONTRATO a celebrar no âmbito do Procedimento por ajuste directo para a realização da “EMPREITADA de construção da ESCOLA BÁSICA 2+3

### Artigo 2.º

#### Disposições por que se rege a Empreitada

1. Para o efeito do presente CADERNO DE ENCARGOS, os seguintes termos, quando utilizados, em letras maiúsculas, têm o seguinte significado:

- a) CADERNO DE ENCARGOS – o Caderno de Encargos do Procedimento;
- b) CONTRATO ou EMPREITADA – o Contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efectuar no âmbito do Procedimento por ajuste directo;
- c) ENTIDADE ADJUDICANTE – Município do Cartaxo;
- d) PROJECTO – o Projecto de Execução e Especialidades;
- e) DONO DA OBRA – Município do Cartaxo;
- f) PROPOSTA – O documento pelo qual o empreiteiro manifestou ao dono da obra a vontade de contratar e indicou as condições em que se dispunha fazê-lo;
- g) FISCALIZAÇÃO – Empresas, serviços e pessoal designados pelo Dono da Obra para efectuar a gestão do Contrato e o acompanhamento directo da realização dos trabalhos;
- h) EMPREITEIRO – Empresa ou grupo de empresas consorciadas a quem vier a ser adjudicada a Empreitada. No caso de tratar-se de grupo de empresas será sempre e, apenas, representado por um chefe de grupo.

2. A execução do CONTRATO obedece:

- a) Ao clausulado do CONTRATO e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”) na sua última redacção, e respectiva legislação complementar;
  - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respectiva legislação complementar;
  - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - e) Às regras da arte.
3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no CONTRATO:
- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
  - b) Os suprimentos dos erros e das omissões do CADERNO DE ENCARGOS identificados pelos Proponentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no Artigo 61.º do CCP;
  - c) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao CADERNO DE ENCARGOS;
  - d) O CADERNO DE ENCARGOS;
  - e) O PROJECTO de EXECUÇÃO;
  - f) A PROPOSTA adjudicada;
  - g) Os esclarecimentos sobre a PROPOSTA adjudicada prestados pelo EMPREITEIRO;
  - h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no CADERNO DE ENCARGOS.

### Artigo 3.º

#### Interpretação dos Documentos que regem a Empreitada

1. As condições que regem a EMPREITADA serão definidas no CONTRATO e documentos que dele fazem parte integrante.
2. Para além do PROJECTO e CADERNO DE ENCARGOS, consideram-se documentos fundamentais a observar, dos quais o EMPREITEIRO se obriga a ter perfeito e completo conhecimento, os seguintes:





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

- a) normas e regulamentos oficiais em vigor à data de assinatura do CONTRATO, designadamente as aplicáveis à construção, responsabilidade de empreiteiros, segurança dos trabalhadores, prejuízos a terceiros e matéria de trabalho;
- b) os condicionamentos fixados nos projectos.
3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 do artigo anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre o CADERNO DE ENCARGOS e o PROJECTO de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da EMPREITADA e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
5. No caso de divergência entre as várias peças do PROJECTO de execução:
- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respectivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do PROJECTO de execução.
6. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 do artigo anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

### Artigo 4.º

#### Regulamentos e outros Documentos Normativos

1. Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste CADERNO DE ENCARGOS, fica o EMPREITEIRO obrigado ao cabal cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

2. Encontram-se definidas, nas Cláusulas Especiais deste CADERNO DE ENCARGOS, as especificações técnicas de acordo com o disposto no artigo 49.º do CCP.

3. O EMPREITEIRO obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do CONTRATO, as especificações técnicas definidas nos termos do artigo anterior.

4. A FISCALIZAÇÃO pode, em qualquer momento, exigir do EMPREITEIRO a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

5. O EMPREITEIRO deverá executar todos os trabalhos com perfeição e de acordo com as melhores regras de arte, bem como atender à evolução técnica que se verifique no decurso dos trabalhos da presente EMPREITADA, nomeadamente a resultante da actualização dos regulamentos e normas oficiais.

### Artigo 5.º

#### Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o EMPREITEIRO tenha na interpretação dos documentos por que se rege a EMPREITADA devem ser submetidas à FISCALIZAÇÃO antes de se iniciar a execução do trabalho sobre a qual elas recaiam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o EMPREITEIRO submetê-las imediatamente à FISCALIZAÇÃO, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto nos números anteriores torna o EMPREITEIRO responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha reflectido.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 6.º

#### Projecto

1. Na fase de preparação e planeamento a que se refere a Secção I, o EMPREITEIRO completará os elementos de PROJECTO, por forma a que sejam atingidas a pormenorização e especificação necessárias à execução da EMPREITADA.
2. Os elementos do PROJECTO que não tenham sido apresentados na PROPOSTA do adjudicatário deverão ser submetidos à aprovação do DONO DA OBRA e serem sempre assinados pelos seus autores, que deverão possuir para o efeito, nos termos da lei, as adequadas qualificações académicas e profissionais, e em quintuplicado.
3. Competirá ao EMPREITEIRO a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do PROJECTO, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra. Concluídos os trabalhos, o EMPREITEIRO deverá entregar ao DONO DA OBRA uma colecção actualizada de todos estes desenhos, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo DONO DA OBRA.
4. Poderá o EMPREITEIRO, no decorrer das obras, propor à aprovação da FISCALIZAÇÃO a alteração de soluções ou pormenores construtivos, apresentando, para tal efeito, os correspondentes desenhos e, quando necessário, as respectivas peças escritas justificativas ou de cálculo.
5. Não poderá, em caso algum, ser alegada ordem verbal como justificação de qualquer reclamação ou pedido de pagamento de trabalhos a mais, que só serão considerados, quando ordenados por escrito.
6. Até à data da recepção provisória, o EMPREITEIRO deve entregar ao DONO DA OBRA as telas finais, compostas por duas colecções de reproduzíveis (uma colecção em papel, e outra em suporte digital).



# MUNICÍPIO DO CARTAXO

## CAPÍTULO II

### OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

#### SECÇÃO I

#### PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

##### Artigo 7.º

##### Preparação e Planeamento da Execução da Obra

1. O EMPREITEIRO é responsável:

- a) Perante o DONO DA OBRA pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da EMPREITADA, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea g) do n.º 4 do presente artigo.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao EMPREITEIRO.

3. O EMPREITEIRO realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
  - d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.
4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:
- a) A apresentação pelo EMPREITEIRO dos desenhos de construção e dos pormenores de execução que lhe competir elaborar, no prazo máximo de vinte e dois dias, a contar da data da assinatura do CONTRATO;
  - b) O estudo e definição pelo EMPREITEIRO dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos, no prazo máximo de vinte e dois dias, a contar da data da assinatura do CONTRATO;
  - c) A elaboração e apresentação pelo EMPREITEIRO do Plano de Trabalhos Definitivo, incluindo os planos de mão-de-obra e de equipamentos, e o respectivo plano de pagamentos, no prazo máximo de vinte e dois dias, a contar da data da assinatura do CONTRATO;
  - d) A aprovação pelo dono de obra dos documentos referidos nas alíneas a) a c), no prazo máximo de vinte e dois dias subsequentes à sua entrega pelo EMPREITEIRO;
  - e) A apresentação pelo EMPREITEIRO ao DONO DA OBRA de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da EMPREITADA;
  - f) O esclarecimento dessas dúvidas pelo DONO DA OBRA;
  - g) A apresentação pelo EMPREITEIRO de reclamações relativamente a erros e omissões do PROJECTO que sejam detectados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;
  - h) A apreciação e decisão do DONO DA OBRA das reclamações a que se refere a alínea anterior;
  - j) O estudo e definição pelo EMPREITEIRO dos processos de construção a adoptar na realização dos trabalhos;
  - k) A elaboração e apresentação pelo EMPREITEIRO do Plano de Trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, e sua aprovação pelo DONO DA OBRA;
  - l) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo EMPREITEIRO.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 8.º

#### Preparação e Planeamento de Empreitadas comuns à mesma Obra

1. O DONO DA OBRA reserva-se o direito de, por si próprio ou através de entidade por ele designada, coordenar a preparação e planeamento dos trabalhos da presente EMPREITADA com os de qualquer outra que venha a contratar para a execução da mesma obra.
2. O EMPREITEIRO terá, todavia, direito a ser indemnizado dos prejuízos que sofra sempre que, por virtude das exigências da coordenação referida, os seus direitos contratuais sejam atingidos ou fique impossibilitado de dar cumprimento ao Plano de Trabalhos aprovado.
3. No caso referido no n.º 1 do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior relativamente a cada EMPREITADA, a preparação, o planeamento e a coordenação das diferentes empreitadas pelo DONO DA OBRA deve abranger a avaliação dos riscos profissionais decorrentes da execução, em simultâneo, de várias empreitadas na mesma obra, bem como a previsão dos meios adequados à prevenção de acidentes relativamente aos trabalhadores e ao público em geral.
4. O EMPREITEIRO tomará em consideração, designadamente as sujeições decorrentes da realização, simultânea com a sua, das empreitadas relativas a trabalhos que se encontrem excluídos do objecto da EMPREITADA, como tal discriminadas nas Cláusulas Especiais deste CADERNO DE ENCARGOS e, bem assim, quaisquer modificações no objecto da EMPREITADA que venham a verificar-se, se tal estiver previsto nas referidas Cláusulas Especiais.

### Artigo 9.º

#### Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos

1. O Plano de Trabalhos deve:
  - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da execução da obra;
  - b) Definir as actividades, com indicação das durações, das relações de sequencialidade e da data prevista de conclusão. As actividades ao nível mais baixo de desagregação não podem ultrapassar a duração de quatro semanas;



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

- d) Indicar os trabalhos do “Mapa de Quantidades de Trabalho” associados a cada actividade e as respectivas quantidades de trabalho necessárias para a execução da actividade, de acordo com o “Mapa de Actividades” apresentado pelo EMPREITEIRO na PROPOSTA;
- e) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra, associadas a cada actividade, em cada unidade de tempo;
- f) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, associadas a cada actividade, em cada unidade de tempo;
- g) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente CADERNO DE ENCARGOS, que serão mobilizados para a realização da obra;
- h) Respeitar a metodologia definida para a elaboração do Plano de Trabalhos proposto pelo EMPREITEIRO na sua PROPOSTA;
- i) Ter em conta na realização do planeamento que este é relativo à data da consignação da obra;
- j) Indicar o prazo de execução de cada actividade, ou seja, a sua duração em dias decorridos, nos termos do n.º 6 do artigo n.º 13, qualquer que seja o seu nível de desagregação.

2. O Plano de Trabalhos deve ser elaborado quer em suporte de papel quer em suporte informático de ficheiros compatíveis com o *MS Project*.

3 O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo EMPREITEIRO, na periodicidade definida para os pagamentos a efectuar pelo dono de obra, de acordo com o Plano de Trabalhos Definitivo.

### Artigo 10.º

#### Modificação do Plano de Trabalhos e do Plano de Pagamentos

1. O DONO DA OBRA pode modificar em qualquer momento o Plano de Trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2. No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do CONTRATO em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao EMPREITEIRO, deve este apresentar ao DONO DA OBRA um Plano de Trabalhos modificado.

4. Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do Plano de Trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o DONO DA OBRA pode notificar o EMPREITEIRO para apresentar, no prazo de dez dias, um Plano de Trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o Plano de Trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao EMPREITEIRO, deve este apresentar ao DONO DA OBRA um Plano de Trabalhos modificado.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o DONO DA OBRA pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo EMPREITEIRO ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Plano de Trabalhos modificado apresentado pelo EMPREITEIRO deve ser aceite pelo DONO DA OBRA desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

8. Sempre que o Plano de Trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente ajustamento do plano de pagamentos.

### **SECÇÃO II** **PRAZOS DE EXECUÇÃO**

#### **Artigo 11.º**

#### **Prazo de Execução da Empreitada**





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

1. O prazo de execução da EMPREITADA é de 540 dias, e a ele se deve reportar o Plano de Trabalhos, cujos prazos parcelares se consideram também vínculos do EMPREITEIRO, o qual em caso algum poderá ser superior a 540 dias.
2. O prazo referido no n.º 1 tem início na Assinatura do CONTRATO da EMPREITADA e fim na data da Recepção Provisória da Obra.
3. Os trabalhos da EMPREITADA devem iniciar-se na data fixada no respectivo plano, a qual constará do título contratual, e ser executados dentro dos prazos globais e parcelares estabelecidos no CONTRATO.
4. Os prazos da obra são contados a partir da data de consignação da EMPREITADA.
5. Na contagem dos prazos de execução da EMPREITADA consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.
6. Caso se verifiquem atrasos na execução de trabalhos em relação ao Plano de Trabalhos e ao Plano de Pagamentos em vigor, imputáveis ao EMPREITEIRO, este é obrigado, a seu exclusivo encargo, a tomar todas as medidas de reforço de meios de acção e de reorganização da obra, conducentes à recuperação desse atraso, de forma a garantir o cumprimento do prazo contratual.
7. A demora na aprovação pelas entidades oficiais de alterações ao PROJECTO propostas pelo EMPREITEIRO, não dará lugar à prorrogação do prazo de execução da obra.
8. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao EMPREITEIRO.

### Artigo 12.º

#### Prorrogação dos Prazos de Execução da Empreitada

1. A requerimento do EMPREITEIRO, devidamente fundamentado, pode o DONO DA OBRA conceder-lhe prorrogação do prazo global ou dos prazos parciais de execução da EMPREITADA.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

2. O requerimento previsto no n.º anterior deve ser acompanhado dos novos planos de trabalhos e de pagamentos, com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que para o efeito o EMPREITEIRO se proponha adoptar.

3. Se houver lugar à execução de trabalhos a mais e desde que o EMPREITEIRO o requeira, o prazo para a conclusão da obra é prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no CONTRATO, o prazo é prorrogado proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do Plano de Trabalhos e atendendo ao seu enquadramento geral na EMPREITADA;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no CONTRATO, o prazo é prorrogado por acordo entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO, considerando as particularidades técnicas da execução.

4. Os pedidos de prorrogação referidos nos n.ºs 1 a 3 devem ser apresentados até vinte e dois dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.

### Artigo 13.º

#### Cumprimento do Plano de Trabalhos

1. O EMPREITEIRO informa mensalmente o director de FISCALIZAÇÃO da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efectivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo EMPREITEIRO, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o director de FISCALIZAÇÃO da obra notifica-o dos que considera existirem.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 14.º

#### Multas por Violação dos Prazos Contratuais

1. Pelo incumprimento das obrigações emergentes da EMPREITADA, o DONO DA OBRA pode aplicar ao EMPREITEIRO sanções correspondentes ao pagamento de montantes a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos termos e nas condições estabelecidas nas alíneas seguintes:

- a) Se o EMPREITEIRO não iniciar a obra no prazo e com os meios estabelecidos no Plano de Trabalhos, o DONO DA OBRA pode aplicar a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 0,5 ‰ do preço contratual;
- b) Se o EMPREITEIRO não concluir a obra no prazo indicado no artigo n.º 11, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, o DONO DA OBRA reserva-se o direito de aplicar, até ao fim dos trabalhos ou à resolução da EMPREITADA, a sanção diária por cada dia de calendário de atraso em valor correspondente a 1,0 ‰ do preço contratual;
- c) Se o adjudicatário substituir o director de obra fora dos casos ou em incumprimento do procedimento previsto no n.º 2 do artigo n.º 39, o DONO DA OBRA pode aplicar uma sanção de até 2% do preço contratual;
- d) Se se verificar a não comparência do director da obra ou do seu representante devidamente autorizado em qualquer reunião ou outro local no qual esteja prevista a sua presença, o DONO DA OBRA pode aplicar uma sanção de 1‰ do preço contratual.
- e) Se o EMPREITEIRO não cumprir com a ordem do DONO DE OBRA prevista no n.º 2 do artigo 346.º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ do preço contratual;
- f) Se o EMPREITEIRO proceder a publicidade no local dos trabalhos sem a prévia autorização do DONO DA OBRA prevista no artigo 347.º do CCP, este último pode aplicar uma sanção de 1‰ do preço contratual;
- g) Se se verificar a mora ou o incumprimento de qualquer obrigação contratual não referida nos números anteriores, o DONO DA OBRA pode ainda aplicar uma sanção de montante variável, por cada dia de calendário de atraso e em função da gravidade do facto, de até 5‰ do preço contratual.

2. O EMPREITEIRO tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução previsto no artigo 11.º.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

3. A aplicação de sanções contratuais será precedida de auto lavrado pelo director de fiscalização, do qual será notificado o director de obra para, no prazo de uma semana, deduzir a sua defesa ou impugnação.
4. A aplicação das sanções referidas nos números anteriores não prejudica o direito de rescisão do CONTRATO por parte do DONO DA OBRA, nos termos previstos no artigo seguinte e no CCP.
5. As penas referidas nos números anteriores em nada afectam ou diminuem a responsabilidade contratual do EMPREITEIRO de indemnizar o DONO DA OBRA por prejuízos sofridos em resultado do incumprimento de obrigações contratuais, nos termos gerais de direito.
6. Os montantes relativos às penas aplicadas são deduzidos, sem mais formalidades, no valor das facturas, por indicação do DONO DA OBRA.
7. No caso de não existirem montantes a pagar pelo DONO DA OBRA ao EMPREITEIRO, ou revelando-se tais montantes insuficientes para o pagamento integral das sanções aplicadas, pode o DONO DA OBRA recorrer, para esse efeito, à caução prevista no convite e no presente CADERNO DE ENCARGOS.

### Artigo 15.º

#### Actos e Direitos de Terceiros

1. Sempre que o EMPREITEIRO sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deverá, no prazo de 8 (oito) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a FISCALIZAÇÃO, a fim de o DONO DA OBRA ficar habilitado a tomar as providências que estejam ao seu alcance.
2. Se os trabalhos a executar na obra forem susceptíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o EMPREITEIRO, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, esse facto à FISCALIZAÇÃO, para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

3. O disposto no número anterior é também aplicável, com as necessárias adaptações, quando estejam em causa pessoas, singulares ou colectivas, directamente afectadas pelos trabalhos.

### SECÇÃO III

#### CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

##### Artigo 16.º

##### Informações Preliminares sobre o Local da Obra

1. Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no CONTRATO, constitui obrigação do EMPREITEIRO inteirar-se localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à EMPREITADA, não podendo invocar quaisquer condicionalismos para se eximir ou atenuar a responsabilidade que assume com a execução da EMPREITADA.

2. Para os efeitos do disposto no n.º 1, entende-se que o EMPREITEIRO tem cabal conhecimento sobre as condições de execução da EMPREITADA, designadamente:

- a) Sobre a natureza, importância e localização das obras a executar;
- b) Sobre a implicação com construções existentes, ainda que não indicadas nas peças desenhadas, que, pela sua implantação, possam dificultar a execução dos trabalhos;
- c) Sobre a natureza e o estado dos terrenos onde vão ser executadas;
- d) Sobre as vias e meios de acesso aos locais da obra;
- e) Sobre as condições climáticas do local;
- f) Sobre os condicionamentos devidos ao tráfego rodoviário e pedonal.

##### Artigo 17.º

##### Condições Gerais de Execução dos Trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o PROJECTO, com este CADERNO DE ENCARGOS e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas nos mesmos documentos.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

2. Relativamente às técnicas construtivas a adoptar, fica o EMPREITEIRO obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos do artigo n.º 2.

3. O EMPREITEIRO poderá propor a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos neste CADERNO DE ENCARGOS e no PROJECTO por outros que considere preferíveis, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4. O EMPREITEIRO obriga-se a executar, pelo preço indicado no CONTRATO, todos os trabalhos constantes do seu PROJECTO, competindo-lhe, ainda, efectuar, sem direito a qualquer pagamento suplementar, os trabalhos subsidiários que forem consequentes daqueles ou necessários para a sua perfeita execução.

### Artigo 18.º

#### Erros ou Omissões do Projecto e de outros Documentos

1. O EMPREITEIRO deve comunicar ao director de FISCALIZAÇÃO da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2. O EMPREITEIRO tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo DONO DA OBRA, o qual deve entregar ao EMPREITEIRO todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspecto, o EMPREITEIRO tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o PROJECTO de execução.

3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50% do preço contratual.

4. O DONO DA OBRA é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao EMPREITEIRO.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

5. O EMPREITEIRO é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja detecção era exigível na fase de formação do CONTRATO nos termos previstos nos nºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, excepto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do CONTRATO mas que não tenham sido expressamente aceites pelo DONO DA OBRA.

6. O EMPREITEIRO é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua detecção na fase de formação dos Contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção, de acordo com o plano de trabalhos aprovado e em vigor.

### Artigo 19.º

#### Alterações ao Projecto Propostas pelo Empreiteiro

1. O EMPREITEIRO, sempre que, propuser qualquer alteração ao seu PROJECTO, deverá apresentar, conjuntamente com ela e além do que se estabelece na referida disposição legal, todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação e a justificação da sua PROPOSTA.

2. Os elementos referidos no número anterior deverão incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3. O EMPREITEIRO é obrigado a dar execução aos trabalhos provenientes de alterações e rectificações do PROJECTO que lhe forem determinadas pelo DONO DA OBRA, por escrito.

4. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao PROJECTO propostas pelo EMPREITEIRO sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo DONO DA OBRA.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 20.º

#### Menções Obrigatórias no Local dos Trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o EMPREITEIRO deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do DONO DA OBRA e do EMPREITEIRO, com menção do respectivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O EMPREITEIRO deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do PROJECTO, do CADERNO DE ENCARGOS, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da EMPREITADA, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O EMPREITEIRO obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos colectivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do PROJECTO respeitantes aos trabalhos aí em curso.

### Artigo 21.º

#### Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no PROJECTO e os trabalhos não devidamente ordenados pelo DONO DA OBRA são feitas no local da obra com a colaboração do EMPREITEIRO e são formalizados em auto.
2. Não são contabilizados os trabalhos realizados pelo EMPREITEIRO que não tenham sido expressamente autorizados pelo DONO DA OBRA.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

3. As medições são efectuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao décimo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam, salvo se se afigurar necessária a utilização de outros meios, não disponíveis nesse prazo, caso em que não poderá ser excedido o prazo de 20 dias úteis.
4. Os critérios a seguir na medição dos trabalhos serão os estabelecidos no PROJECTO, neste CADERNO DE ENCARGOS ou no CONTRATO.
5. Os métodos e os critérios a adoptar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
  - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
  - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
  - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o DONO DA OBRA e o EMPREITEIRO.

### Artigo 22.º

#### Patentes, Licenças, Marcas de Fabrico ou de Comércio e Desenhos Registados

1. Serão inteiramente de conta do EMPREITEIRO os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na execução da EMPREITADA, de equipamentos, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. Se o DONO DA OBRA vier a ser demandado por ter sido infringido, na execução dos trabalhos, qualquer dos direitos mencionados na cláusula anterior, o EMPREITEIRO indemnizá-lo-á de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.
3. O disposto nos pontos anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste CADERNO DE ENCARGOS para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o DONO DA OBRA não indique a existência de tais direitos.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

4. No caso previsto no número anterior, o EMPREITEIRO, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que a FISCALIZAÇÃO, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

### Artigo 23.º

#### Execução Simultânea de outros Trabalhos no Local da Obra

1. O DONO DA OBRA reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente EMPREITADA e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no CONTRATO, ainda que sejam da natureza idêntica à dos contratados.

2. Os trabalhos referidos na cláusula anterior serão executados em colaboração com a FISCALIZAÇÃO, de modo a evitar demoras e outros prejuízos.

3. A coordenação das actividades do EMPREITEIRO necessárias à execução da EMPREITADA com as de outros contratados do DONO DA OBRA e com quaisquer entidades estranhas ao CONTRATO com quem haja necessidade de tratar, é da competência do DONO DA OBRA ou da entidade designada por este para desempenhar a função.

4. Esta coordenação geral atribuída ao DONO DA OBRA não isenta o EMPREITEIRO das suas obrigações contratuais.

5. Sempre que o EMPREITEIRO tiver entrado em contacto com outros contratados do DONO DA OBRA para tratar de assuntos relativos à boa execução da EMPREITADA, obriga-se a enviar ao DONO DA OBRA cópias dos relatórios dos referidos contactos e da correspondência trocada no seguimento dos mesmos. As decisões tomadas durante tais contactos só produzirão efeitos para com o DONO DA OBRA após a sua aprovação por escrito.

6. Se no seguimento dos contactos referidos no ponto anterior surgirem diferendos ou dificuldades, o EMPREITEIRO dará de imediato e por escrito conhecimento ao DONO DA OBRA.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

7. Quando o EMPREITEIRO considere que a normal execução da EMPREITADA está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos a que se refere o número 1, deverá apresentar a sua reclamação no prazo de 5 dias, a contar da data da ocorrência, a fim de superiormente se tomarem as providências que as circunstâncias imponham.

8. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o EMPREITEIRO tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do CONTRATO, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do CONTRATO por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra;
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do CONTRATO que demonstre ter sofrido.

9. O EMPREITEIRO deverá facultar o acesso ao local da obra de quaisquer entidades autorizadas pelo DONO DA OBRA, como sejam autarquias, operadores de serviços ou outras, as quais poderão vir a realizar trabalhos seus, compatibilizando ambas as Empreitadas. Nesse caso, a FISCALIZAÇÃO comunicará, com um mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência quais os trabalhos que virão a ser realizados, com indicação pormenorizada das áreas de intervenção e obras a executar, as quais serão realizadas em articulação com a FISCALIZAÇÃO de modo a evitar atrasos e outros prejuízos.

### Artigo 24.º

#### Outros Encargos do Empreiteiro

1. Salvo disposição em contrário constante deste CADERNO DE ENCARGOS, correrão por conta do EMPREITEIRO, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

- a) a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao EMPREITEIRO e que não resultem da própria natureza ou concepção da obra, sejam sofridos por terceiros até à recepção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da actuação do pessoal do EMPREITEIRO ou dos seus subempreiteiros, fornecedores e





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

tarefeiros e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

- b) as indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução da EMPREITADA;
- c) o que for necessário para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo CONTRATO, de acordo com a melhor técnica e regras da arte de construir e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas nos Projectos e no CADERNO DE ENCARGOS, com as instruções dos fabricantes e com as disposições legais aplicáveis;
- d) o reforço dos meios de acção necessários para recuperação de atrasos;
- e) as medidas necessárias para evitar ou reduzir, quanto possível, incómodos aos usuários, vizinhos e passantes, quando os trabalhos forem executados nas proximidades de lugares habitados;
- f) as licenças de obras necessárias à execução da EMPREITADA;
- g) as indemnizações devidas a terceiros por prejuízos resultantes de rebentamentos de explosivos ou vibração de equipamento utilizados na execução dos trabalhos;
- h) a manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afectadas em consequência dos trabalhos de construção das obras ou da circulação de máquinas ou dos veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;
- i) as operações de limpeza final da obra, bem como a limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego durante a execução dos trabalhos.

2. É, ainda, obrigação do EMPREITEIRO efectuar as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afectados, quer públicos, quer privados, que se revelarem necessárias, de modo a que a EMPREITADA decorra em conformidade com o Programa de Trabalhos.

3. Os serviços afectados que vierem a ser realizados pelas entidades que os superintendem, designadamente electricidade, águas e telecomunicações, serão pagos, quando não previstos no respectivo PROJECTO e consequentemente não incluídos no preço global contratado, pelos encargos liquidados a tais entidades, acrescidos de 5%, destinados a cobrir as intervenções e coordenação exigidas ao EMPREITEIRO.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

4. O EMPREITEIRO é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da obra ou acção dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e a outras empresas que trabalhem na mesma obra, bem como ao DONO DA OBRA e seus representantes.
5. O EMPREITEIRO obriga-se a garantir a segurança dos trabalhadores, assim como das pessoas empregadas, a qualquer título.
6. O EMPREITEIRO tem obrigação de comunicar à FISCALIZAÇÃO todos os incidentes ou acidentes susceptíveis de envolver a sua responsabilidade, dentro das 24 horas seguintes à sua ocorrência.
7. Constituem ainda encargos do EMPREITEIRO a celebração dos contratos de seguros indicados no presente CADERNO DE ENCARGOS, a constituição das cauções exigidas e as despesas inerentes à celebração do CONTRATO.

### **SECÇÃO IV**

#### **PESSOAL**

#### **Artigo 25.º**

#### **Obrigações Gerais**

1. São de exclusiva responsabilidade do EMPREITEIRO as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da EMPREITADA, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O EMPREITEIRO é obrigado a manter a boa ordem, no local dos trabalhos e a retirar destes, sempre que lhe seja ordenado, o pessoal que haja desrespeitado os agentes do DONO DA OBRA, provoque indisciplina ou seja menos probo no desempenho dos seus deveres.
3. A ordem referida na cláusula anterior deverá ser fundamentada por escrito quando o EMPREITEIRO o exija, mas sem prejuízo de imediata suspensão do pessoal.
4. A quantidade e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na EMPREITADA deverão estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respectivo Plano.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 26.º

#### Horário de Trabalho

1. O EMPREITEIRO obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor.
2. O EMPREITEIRO terá sempre no local da obra, à disposição de todos os interessados, o texto dos Contratos colectivos de trabalho aplicáveis.
3. Excepto quando neste CADERNO DE ENCARGOS expressamente se impeça, o EMPREITEIRO poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização do organismo oficial competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável e dê a conhecer, por escrito, com a antecedência mínima de três dias úteis, o respectivo programa à FISCALIZAÇÃO.
4. Sempre que este CADERNO DE ENCARGOS expressamente interdição os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, os mesmos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução da obra ou outras circunstâncias especiais o exijam e a FISCALIZAÇÃO o autorize, sem alteração do preço do CONTRATO.
5. Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o EMPREITEIRO pretenda efectuar deverá ser PROPOSTA à FISCALIZAÇÃO, por escrito, com a necessária antecedência.
6. Quando o EMPREITEIRO, por sua iniciativa e devidamente autorizado pela FISCALIZAÇÃO, proceda à execução de trabalhos fora do horário normal de trabalho ou por turnos, suportará todos os encargos legais que daí advenham para o DONO DA OBRA, com o pessoal da FISCALIZAÇÃO.

### Artigo 27.º

#### Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

1. O EMPREITEIRO fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

2. O EMPREITEIRO é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. Em caso de negligência do EMPREITEIRO no cumprimento das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, a FISCALIZAÇÃO poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do EMPREITEIRO.
4. O EMPREITEIRO apresentará, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a FISCALIZAÇÃO o exigir, apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. Das apólices constará uma cláusula pela qual a entidade seguradora se compromete a mantê-las válidas até à conclusão da obra e ainda que, em caso de impossibilidade de tal cumprir por denegação no decurso desse prazo, a sua validade só terminará trinta dias depois de ter feito ao DONO DA OBRA a respectiva comunicação.
6. O EMPREITEIRO responderá plenamente perante a FISCALIZAÇÃO, pela observância das condições estabelecidas nos n.ºs anteriores relativamente a todo o pessoal empregado na obra, incluindo o pessoal dos subempreiteiros.
7. O EMPREITEIRO é responsável pela coordenação da actividade dos subempreiteiros, tendo em conta a natureza das actividades que cada um desenvolve, devendo ser efectuada uma cooperação adequada no sentido da protecção da segurança e saúde, atendendo ao disposto na legislação em vigor.
8. O DONO DA OBRA poderá, em qualquer momento, proceder a auditorias ao Sistema de Segurança implementado pelo EMPREITEIRO.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 28.º

#### Sistema de Gestão da Qualidade

1. O EMPREITEIRO obriga-se a estabelecer, implementar e manter um Plano de Gestão da Qualidade (PGQ) que, sem prejuízo da observância de legislação nacional ou comunitária aplicáveis, cumpra os requisitos da norma NP EN ISO 9001:2000.
2. Responsabilidades pela gestão e execução dos trabalhos, incluindo os Técnicos com a intervenção no PGQ aos vários níveis, dos núcleos de produção, planeamento, subempreiteiros, fornecedores, interface com o dono de obra e FISCALIZAÇÃO.
3. Controlo da documentação: procedimentos do PGQ, planos de inspecção e ensaios, instruções de trabalho, planos de aprovação de materiais, impressos e registos.
4. Análise do PROJECTO DE EXECUÇÃO na perspectiva da Qualidade, com vista à detecção de eventuais deficiências que afectem o desenvolvimento dos trabalhos em obra.
5. Gestão de compras: especificação e documentos de compra, recepção de materiais e de trabalhos, qualificação e selecção de fornecedores, incluindo subempreiteiros.
6. Controlo dos processos de execução: fluxogramas de actividades, procedimentos de execução, processos especiais e actividades críticas para a qualidade final da obra.
7. Planeamento das inspecções e ensaios/monitorização e medição: principais actividades, critérios de aceitação, especificações, dispositivos de medição e monitorização (DMM) a utilizar em obra e seu controlo, incluindo os utilizados pelos subempreiteiros, responsáveis e registos.
8. Gestão de não conformidades, acções correctivas e preventivas.
9. Registos da Qualidade e respectivos métodos de controlo e arquivo.
10. Auditorias Internas ao Plano de Gestão da Qualidade e respectiva calendarização.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

11. Plano de formação a todos os níveis do pessoal envolvido nos processos previstos no Plano de Gestão da Qualidade.

12. No prazo de vinte e dois dias a contar da data de comunicação da adjudicação, o EMPREITEIRO deve submeter à aprovação da FISCALIZAÇÃO o Plano de Gestão da Qualidade (PGQ), nos termos referidos no n.º1, e bem assim o respectivo planeamento da sua implementação, elaborado em conformidade com o Plano de Trabalhos Definitivo da obra.

13. O PGQ referido na cláusula anterior deve ser desenvolvido e/ou reformulado tendo em conta o apresentado na sua PROPOSTA e a necessária compatibilização e articulação com a estrutura organizacional da FISCALIZAÇÃO, pretendendo-se a integração da FISCALIZAÇÃO no processo dos registos da qualidade, visando uma maior eficácia e economia de meios na realização da obra, evitando a duplicação de registos.

14. O EMPREITEIRO é responsável por eventuais danos ou prejuízos sofridos pelo dono de obra em virtude do incumprimento do disposto na presente cláusula.

15. Para o efeito do cumprimento do disposto no n.º 12, o EMPREITEIRO deve, no prazo de sete dias após a assinatura do CONTRATO, solicitar ao dono de obra e/ou à FISCALIZAÇÃO a marcação de uma reunião para a recolha das indicações que considere necessárias para proceder ao desenvolvimento do Plano de Gestão da Qualidade e para assegurar a referida compatibilização com a FISCALIZAÇÃO.

16. Sem prejuízo do disposto nas cláusulas anteriores, até quinze dias antes de recepcionado qualquer material ou equipamento incorporável, ou de iniciado qualquer trabalho relevante, deve o EMPREITEIRO submeter à apreciação da FISCALIZAÇÃO a respectiva ficha de Monitorização e Medição devidamente preenchida, incluindo a forma de registo de controlo.

17. A ficha referida na cláusula anterior deve incluir, nomeadamente, os materiais, os equipamentos incorporáveis e os trabalhos constantes das listas apresentadas com a sua PROPOSTA, sem prejuízo de outros cuja inclusão possa ser determinada, em qualquer momento, pela FISCALIZAÇÃO.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

18. O dono de obra e a FISCALIZAÇÃO reservam-se o direito de auditar ou mandar auditar o PGQ do EMPREITEIRO em qualquer momento a partir do segundo mês após a consignação da obra, competindo ao EMPREITEIRO corrigir as não conformidades detectadas no prazo de quinze dias, caso não venha a ser acordado outro prazo, com o objectivo da melhoria contínua desse Plano, obrigando-se o EMPREITEIRO a disponibilizar todos os meios que venham a ser solicitados e a participar activamente nas acções respectivas.

19. O dono de obra e a FISCALIZAÇÃO podem participar nas auditorias promovidas pelo EMPREITEIRO ao seu PGQ ou aos dos seus subcontratados, obrigando-se o EMPREITEIRO a informar a FISCALIZAÇÃO sobre a realização dessas auditorias com a antecedência mínima de sete dias.

20. O EMPREITEIRO deve manter no estaleiro da obra, em permanência e em bom estado de organização e arrumação, os originais de todos os documentos do âmbito do PGQ.

21. O dono de obra e a FISCALIZAÇÃO reservam-se o direito de, em qualquer momento ou em resultado de auditorias, mandar reformular quaisquer aspectos do PGQ, incluindo a criação de novos registos ou a redefinição do âmbito e extensão da rastreabilidade, devendo tal reformulação ser efectuada pelo EMPREITEIRO no prazo de quinze dias, caso não venha a ser acordado outro prazo.

22. O dono de obra e/ou a FISCALIZAÇÃO têm, a todo o tempo, direito de acesso a toda a documentação e registos do PGQ, incluindo relatórios das auditorias efectuadas, podendo solicitar cópias dessa documentação e registos, no todo ou em partes, em suporte de papel e/ou informático, devendo tal informação ser fornecida, sempre que possível, no momento do pedido, ou, tratando-se de volumes de informação que exijam mais tempo, no prazo de uma semana, podendo, caso se justifique, ser acordado um prazo diferente.

23. O EMPREITEIRO deve manter em funções um Responsável Técnico pela Qualidade aceite pelo dono de obra, o qual é responsável pela implementação, manutenção e melhoria contínua desse PGQ.

24. O Responsável Técnico pela Qualidade deve possuir formação adequada e ter experiência comprovada na função, não podendo o EMPREITEIRO substituí-lo sem o consentimento expresso do dono de obra e sem a aprovação, por estes, do novo técnico.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

25. O dono de obra pode, a todo o tempo, ordenar a substituição do Responsável Técnico pela Qualidade, quando se verifique que este não possui experiência para a função, ou que revela falta de dedicação e empenho, ou ainda por qualquer outra circunstância justificada.

26. Na conclusão dos trabalhos, o EMPREITEIRO deve fornecer à FISCALIZAÇÃO uma cópia dos registos do PGQ da obra para análise, devendo entregar ao dono de obra ou à FISCALIZAÇÃO, na recepção provisória, e após a sua aprovação, em suporte de papel e/ou informático, conforme vier a ser definido, toda a documentação aprovada relevante para o âmbito do PGQ da obra, incluindo todos os registos que comprovam a qualidade de execução da obra.

27. O EMPREITEIRO obriga-se, durante toda a vigência do CONTRATO, a apresentar, mensalmente, até ao quinto dia útil do mês seguinte, um relatório circunstanciado sobre a implementação do PGQ, com o objectivo de se avaliar o desempenho e progresso do PGQ ao longo do período de vigência do CONTRATO.

28. O modelo do relatório referido na cláusula anterior deve ser apresentado pelo EMPREITEIRO até um mês após a assinatura do CONTRATO, podendo o dono de obra ou a FISCALIZAÇÃO mandar introduzir, em qualquer momento, as alterações a esse modelo que entenderem convenientes, exigindo, nomeadamente, a inclusão de informação que considerem relevante para a referida avaliação.

29. Os elementos referidos no n.º 27 devem ser fornecidos em suporte de papel (duas cópias), sendo igualmente fornecido um exemplar em suporte informático.

30. O dono de obra reserva-se o direito de participar em qualquer das fases de implementação do PGQ por si consideradas relevantes.

### **Artigo 29.º**

#### **Defeitos de Execução**

1. Se o dono de obra ou a FISCALIZAÇÃO verificarem que os trabalhos a cargo do EMPREITEIRO estão a ser deficientemente executados ou não observam algumas das condições contratualmente estabelecidas,





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

será lavrado auto a verificar o facto, sendo o EMPREITEIRO notificado com junção de um duplicado do auto para, dentro do prazo razoável que lhe seja simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.

2. O estipulado no n.º 1 não constitui motivo justificativo de qualquer prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

3. Se for de presumir a existência dos referidos defeitos, mas os mesmos não puderem ser comprovados por simples observação, o dono de obra ou a FISCALIZAÇÃO, podem, em qualquer altura até ao termo do prazo de garantia, ordenar as demolições necessárias para apurar se se confirmam ou não tais deficiências, lavrando-se em seguida um auto nos termos do n.º 2.

4. Se estas se confirmarem, os encargos com as demolições e as reconstruções correm por conta do EMPREITEIRO, não havendo lugar, nesse caso, à prorrogação dos prazos de conclusão dos trabalhos.

### CAPÍTULO III

#### OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

##### Artigo 30.º

##### Condições de Pagamento

1. Os pagamentos a efectuar pelo DONO DA OBRA têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto no artigo 21º.

2. As facturas, depois de conferidas, aceites e visadas pela FISCALIZAÇÃO, serão pagas no prazo máximo de 60 dias após a sua entrada nos Serviços da Câmara Municipal do Cartaxo.

3. As facturas e os autos de medição que obrigatoriamente as acompanharão serão elaborados segundo modelo e instruções a fornecer pela FISCALIZAÇÃO.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do Plano de Trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo director de FISCALIZAÇÃO da obra condicionada à realização completa daqueles.
5. Em caso de divergência sobre o montante ou conteúdo das situações, a FISCALIZAÇÃO devolverá as facturas entregues pelo EMPREITEIRO, para serem desdobradas de modo a figurar, numa factura os valores aceites pela FISCALIZAÇÃO e, noutra ou noutras, os valores sujeitos a apreciação. Estes deverão merecer apreciação conjunta da FISCALIZAÇÃO e do EMPREITEIRO, a ser feita obrigatoriamente num prazo de 30 (trinta) dias.
6. O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.
7. Sempre que dos trabalhos a mais resultem também trabalhos a menos, estes últimos deverão ser contabilizados no auto de medição que der origem à factura dos referidos trabalhos a mais, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos da EMPREITADA.
8. No preço da EMPREITADA, estão incluídos todos os encargos do EMPREITEIRO, nomeadamente: despesas de mão-de-obra, seguro, assistência e segurança do pessoal; despesas de funcionamento do estaleiro, fornecimento, transporte, acondicionamento e colocação de materiais, montagem, conservação e exploração do equipamento móvel e fixo necessário à execução da obra; despesas resultantes de todos os condicionamentos especificados e dos estudos de execução, abastecimento de água e energia eléctrica ao estaleiro.

### Artigo 31.º

#### Adiantamentos ao Empreiteiro

1. O EMPREITEIRO pode solicitar, através de pedido fundamentado ao DONO DA OBRA, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no Plano de Trabalhos.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois do EMPREITEIRO ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do EMPREITEIRO.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efectuado pelo DONO DA OBRA, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.

### Artigo 32.º

#### Descontos nos pagamentos

1. O desconto para garantia do CONTRATO, a fazer, nos termos do Código dos Contratos Público, em cada um dos pagamentos parciais a que o EMPREITEIRO tiver direito, é de 5% (cinco por cento), excepto nos casos em que o EMPREITEIRO tenha celebrado contrato de seguro pelo Preço Global da EMPREITADA.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução.
3. O dono de obra deduz ainda nos pagamentos parciais a fazer ao EMPREITEIRO:
  - a) As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe tenham sido aplicadas, nos termos deste caderno de encargos;
  - b) Todas as demais quantias que sejam contratual ou legalmente exigíveis.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 33.º

#### Mora no Pagamento

1. O juro previsto na lei para a mora no pagamento das contas liquidadas e aprovadas será obrigatoriamente abonado ao EMPREITEIRO, independentemente de este o solicitar e incidirá sobre a totalidade em dívida.
2. O pagamento do juro previsto no n.º anterior deverá efectuar-se até 30 (trinta) dias depois da data em que haja tido lugar o pagamento dos trabalhos, revisões ou acertos que lhes deram origem.

### Artigo 34.º

#### Revisão de Preços

1. Os cálculos da revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, são apresentados pelo EMPREITEIRO, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de Fórmula Polinomial.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:

F03-Edifícios escolares

$$C_t = 0,43 \frac{S_t}{S_0} + 0,03 \frac{M_{03}}{M_{03}^0} + 0,03 \frac{M_{06}}{M_{06}^0} + 0,03 \frac{M_{09}}{M_{09}^0} + 0,02 \frac{M_{10}}{M_{10}^0} + 0,02 \frac{M_{18}}{M_{18}^0} + 0,05 \frac{M_{20}}{M_{20}^0} + 0,01 \frac{M_{23}}{M_{23}^0} + 0,05 \frac{M_{24}}{M_{24}^0} + 0,01 \frac{M_{25}}{M_{25}^0} + 0,01 \frac{M_{26}}{M_{26}^0} + 0,01 \frac{M_{29}}{M_{29}^0} + 0,02 \frac{M_{32}}{M_{32}^0} + 0,04 \frac{M_{40}}{M_{40}^0} + 0,02 \frac{M_{42}}{M_{42}^0} + 0,04 \frac{M_{43}}{M_{43}^0} + 0,01 \frac{M_{45}}{M_{45}^0} + 0,05 \frac{M_{46}}{M_{46}^0} + 0,02 \frac{E_t}{E_0} + 0,10$$

E em que:

- ✓ **C<sub>t</sub>** é o coeficiente de actualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão.
- ✓ **S<sub>t</sub>** é o índice dos custos de mão de obra relativo ao mês a que respeita a revisão.
- ✓ **S<sub>0</sub>** é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.
- ✓ **M<sub>03</sub>, M<sub>06</sub>, M<sub>09</sub>, M<sub>10</sub>, M<sub>18</sub>, M<sub>20</sub>, M<sub>23</sub>, M<sub>24</sub>, M<sub>25</sub>, M<sub>26</sub>, M<sub>29</sub>, M<sub>32</sub>, M<sub>40</sub>, M<sub>42</sub>, M<sub>43</sub>, M<sub>45</sub>, e M<sub>46</sub>**, são, respectivamente, os índices ponderados dos custos de inertes, ladrilhos e cantarias de calcário e granito, produtos cerâmicos vermelhos, azulejos e mosaicos, betumes a granel, cimento em saco, vidro, madeiras de pinho, madeiras especiais ou exóticas, derivados de madeira, tintas para construção civil, tubos de PVC, caixilharia de alumínio termolacado, tubagem de aço e aparelhos



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

para canalizações, aço para betão armado, perfilados pesados e ligeiros, produtos para instalações eléctricas.

- ✓  $M_{03}^0, M_{06}^0, M_{09}^0, M_{10}^0, M_{18}^0, M_{20}^0, M_{23}^0, M_{24}^0, M_{25}^0, M_{26}^0, M_{29}^0, M_{32}^0, M_{40}^0, M_{42}^0, M_{43}^0, M_{45}^0$  e  $M_{46}^0$  são os mesmos índices mas relativos ao mês anterior ao da abertura das propostas.
- ✓ **Et** é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;
- ✓ **Eo** é mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;
- ✓ **0,10**, representa a percentagem não revisível da empreitada ou fornecimento da obra.

2. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

3. Os cálculos das revisões de preço apurados pelo EMPREITEIRO estão sujeitos à aceitação pelo dono de obra ou pela FISCALIZAÇÃO, com base nos autos de medição e no plano de pagamentos.

4. Após aprovação do cálculo da revisão de preços, o EMPREITEIRO deve emitir uma factura ou uma nota de crédito, conforme tenha a receber ou a devolver segundo o cálculo efectuado no n.º 1 do presente artigo.

5. No caso da emissão de uma nota de crédito, o valor nela indicado para a revisão de preços deve ser debitado na factura seguinte emitida pelo EMPREITEIRO, ou na factura do mês, no caso de esta ser a última.

6. Só pode haver lugar à revisão de preços do CONTRATO quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de actualização  $C_t$  mensal for igual ou superior a 1% (um por cento) em relação à unidade.

7. Os indicadores económicos da mão-de-obra, materiais e equipamentos de apoio a adoptar para a determinação dos índices da Fórmula de Revisão de Preços referidos no n.º 1 são os estabelecidos periodicamente por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### SECÇÃO V SEGUROS

#### Artigo 35.º

#### Contratos de Seguro

1. O EMPREITEIRO obriga-se a celebrar um CONTRATO de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. As apólices de seguro exigidas pelo presente CADERNO DE ENCARGOS e pela legislação aplicável deverão ser apresentadas no acto da consignação dos trabalhos, obrigando-se o EMPREITEIRO e os seus subcontratados, a mantê-las válidas até à recepção definitiva, ou até à desmontagem integral do estaleiro, no caso do seguro dos equipamentos e máquinas auxiliares afectas à obra e do próprio estaleiro.
3. O EMPREITEIRO é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efectivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. A FISCALIZAÇÃO poderá exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento dessas apólices, não sendo admitida a entrada em estaleiro de obra dos equipamentos auxiliares sem a exibição das mesmas apólices.
5. O DONO DA OBRA pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todas as apólices de seguro e respectivas franquias constituem encargo único e exclusivo do EMPREITEIRO e seus subempreiteiros, e deverão ser contratados em entidade seguradora legalmente autorizada e estabelecida em Portugal, que mereça o prévio acordo do DONO DA OBRA.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

7. Os seguros indicados como obrigatórios neste CADERNO DE ENCARGOS em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades (legais, contratuais e outras) do EMPREITEIRO perante o DONO DA OBRA e a lei vigente em Portugal.

8. O EMPREITEIRO deverá apresentar ao DONO DA OBRA as apólices de seguros indicadas nas cláusulas seguintes, com coberturas bastantes e actas adicionais em que, de forma inequívoca, as seguradoras declarem manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exibidas, bem como não as poder suspender, anular e/ou modificar franquias ou coberturas, sem conhecimento prévio do DONO DA OBRA, transmitido em carta registada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

9. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobreprémio respectivo e a seguradora a aceitar essa reposição.

10. Em caso de incumprimento por parte do EMPREITEIRO das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o DONO DA OBRA reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

### Artigo 36.º

#### Seguro de Construção e/ou Montagens

1. O EMPREITEIRO subscreverá em seu próprio nome, do DONO DA OBRA e de todos os seus subempreiteiros, uma apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens tipo CAR (Contractor's All Risks), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à EMPREITADA de construção e montagens objecto do presente CADERNO DE ENCARGOS.

2. A apólice em referência contemplará o Artigo 37.º e Artigo 38.º adiante indicados.

3. Esta apólice deverá conter uma condição especial no sentido de que nenhuma indemnização será liquidada pela seguradora ao abrigo do artigo 40º, sem o prévio conhecimento do DONO DA OBRA;





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

4. A apólice de seguros acima referida deverá ser subscrita pelo EMPREITEIRO, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal e em companhia aceite pelo DONO DA OBRA, sendo permitida a adopção do regime de franquias, deduzíveis por cada sinistro, as quais ficarão sempre a cargo do EMPREITEIRO, mas cujo nível quantitativo deve obter o acordo prévio do DONO DA OBRA, que não suportará qualquer franquia de sua conta;

5. A subscrição desta apólice de seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efectivação de outros tipos de garantias de seguro, consideradas obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na obra terão de exhibir, através das apólices respectivas.

### Artigo 37.º

#### Danos à Obra

1. Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais dois anos contados a partir da data de recepção provisória.

2. Este artigo da apólice incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais:

- a) Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;
- b) Danos decorrentes de erro ou omissão de concepção de PROJECTO, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do EMPREITEIRO;
- c) Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, actos de malvadez, terrorismo e sabotagem;
- d) Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;
- e) Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;
- f) Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do EMPREITEIRO ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;
- g) Danos a bens existentes propriedade do DONO DA OBRA;
- h) Ensaio em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

- i) Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de concepção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra;
- j) Honorários de técnicos e peritos.

3. Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na EMPREITADA segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do EMPREITEIRO e/ou seus subempreiteiros;

4. O capital a segurar exigido para o presente artigo é o correspondente ao valor da EMPREITADA adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25% do valor do CONTRATO.

### Artigo 38.º

#### Responsabilidade Civil

1. Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extra patrimonial causados a terceiros em geral e ao DONO DA OBRA em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil legal de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

2. É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente o DONO DA OBRA, EMPREITEIRO e subempreiteiros intervenientes;

3. A garantia referente a este artigo será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da recepção provisória;

4. As perdas ou danos abrangidos pelo presente artigo serão cobertos até ao limite de 2 500 000 euros por sinistro.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 39.º

#### Outras Apólices de Seguro de Conta do Empreiteiro

1. Em complemento à apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o EMPREITEIRO e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, durante o período de execução dos trabalhos a seu cargo, as apólices de seguro adiante indicadas, das quais deverão exibir cópia e respectivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua actividade em estaleiro:

- a) Apólice de seguro de acidentes de trabalho - Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo EMPREITEIRO e subempreiteiros, assalariado ou eventual no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
- b) Apólice de seguro automóvel:
  - i. A apólice será válida para toda a frota de veículos de locomoção própria do EMPREITEIRO e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (riscos de circulação);
  - ii. O capital a segurar será ilimitado.
- c) Seguro de danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro:
  - i. O EMPREITEIRO terá de subscrever uma apólice própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios;
  - ii. Para os bens imóveis fixos será exigida uma garantia de seguro cobrindo, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos; o capital seguro deve corresponder ao respectivo valor patrimonial;
  - iii. O capital a segurar, para garantir os danos próprios dos equipamentos e máquinas auxiliares, deve corresponder ao valor de reposição em novo, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), configurando um capital seguro que não deve ser inferior ao mínimo obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).

2. Se a minuta da apólice não for definitivamente aprovada, por escrito, pelo DONO DA OBRA, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no CONTRATO, o EMPREITEIRO será o único



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

responsável por quaisquer danos causados à obra e/ou a terceiros, se tais danos devessem estar cobertos pelo seguro referido nos n.ºs anteriores e não encontrarem cobertura na apólice apresentada.

### CAPÍTULO IV REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

#### Artigo 40.º

##### Representação do Empreiteiro

1. Durante a execução do CONTRATO, o EMPREITEIRO é representado por um director de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no CADERNO DE ENCARGOS ou no CONTRATO, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O EMPREITEIRO obriga-se, sob reserva de aceitação pelo DONO DA OBRA, a confiar a direcção técnica da EMPREITADA a um técnico com a qualificação mínima exigida nos termos da lei e que nominalmente foi indicado pelo EMPREITEIRO na PROPOSTA que submeteu então na qualidade de concorrente.
3. Após a assinatura do CONTRATO e antes da consignação, o EMPREITEIRO confirmará, por escrito, o nome do Director Técnico da EMPREITADA. Esta informação será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direcção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, avisos e as notificações que se relacionem com os aspectos técnicos da execução da EMPREITADA deverão ser cumulativamente dirigidos directamente ao Director Técnico.
5. O Director Técnico da EMPREITADA deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado, não podendo invocar outras ocupações ou dificuldade de deslocação.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

6. O DONO DA OBRA poderá impor a substituição do Director Técnico da EMPREITADA, devendo a ordem respectiva ser fundamentada por escrito.
7. A substituição do técnico designado na Proposta para Director Técnico da Obra só será autorizada, em caso de força maior devidamente justificado e aceite pelo DONO DA OBRA.
8. Em caso de aceitação, pelo DONO DA OBRA, da justificação a que se refere a cláusula anterior, o EMPREITEIRO obriga-se a submeter à prévia aprovação do DONO DA OBRA, um outro técnico para o exercício das funções de Director Técnico da EMPREITADA, com formação, perfil técnico e experiência, no mínimo, equivalentes às do técnico designado na Proposta.
9. O EMPREITEIRO ou um seu representante permanecerá no local da obra durante a sua execução, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.
10. As funções de Director Técnico da EMPREITADA podem ser acumuladas com as de representante do EMPREITEIRO, ficando então o mesmo director com os poderes necessários para responder, perante o fiscal da obra, pela marcha dos trabalhos.
11. O EMPREITEIRO entregará à FISCALIZAÇÃO, no mesmo prazo estabelecido no n.º 3, documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respectiva posição no organograma da equipa da EMPREITADA de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constarem da PROPOSTA que submeteu, então, na sua qualidade de concorrente.
12. O Director Técnico da EMPREITADA será obrigatoriamente coadjuvado, em permanência, pelos outros técnicos designados na Proposta, nas várias especialidades envolvidas, que respondam directamente e com conhecimento de causa por todas as questões pertinentes que se relacionem com as suas respectivas especialidades.
13. O EMPREITEIRO obriga-se a ter em cada frente de trabalho, permanentemente, um responsável de frente, o qual deverá prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos e apto a receber todas as instruções da FISCALIZAÇÃO.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

14. O EMPREITEIRO deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correcta aplicação do documento referido na alínea g) do n.º 4 do artigo 7.º.

### Artigo 41.º

#### Representação do Dono da Obra

1. O DONO DA OBRA notificará o EMPREITEIRO da identidade dos representantes que designe para a FISCALIZAÇÃO local dos trabalhos. Quando a FISCALIZAÇÃO seja constituída por dois ou mais representantes, o DONO DA OBRA designará um deles para chefiar, como fiscal da obra, e, sendo um só, a este caberão tais funções.

2. O fiscal da obra deverá dispor de poderes bastantes e estar habilitado com os elementos indispensáveis a resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo EMPREITEIRO para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.

3. A obra e o EMPREITEIRO ficam também sujeitos à FISCALIZAÇÃO que, nos termos da lei, incumba a outras entidades.

4. As determinações e instruções da FISCALIZAÇÃO serão obrigatoriamente confirmadas por escrito.

5. O director de FISCALIZAÇÃO da obra tem poderes de representação do DONO DA OBRA em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo EMPREITEIRO nesse âmbito, exceptuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do CONTRATO.

6. A presença ou ausência de elementos da FISCALIZAÇÃO não poderá ser invocada para ilibar o EMPREITEIRO das obrigações inerentes à EMPREITADA.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 42.º

#### Custo da Fiscalização

1. No caso de o EMPREITEIRO, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto no presente Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceder à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, corre por sua conta o pagamento dos acréscimos decorrentes, nomeadamente, do custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da FISCALIZAÇÃO.
2. Constitui horas regulamentares de serviço a prestar pelos representantes da FISCALIZAÇÃO o período de oito horas diárias, com início às oito horas e conclusão às dezassete horas, e que é interrompido por um intervalo destinado à refeição com a duração de uma hora.
3. No final de cada mês, o representante da FISCALIZAÇÃO deve apresentar ao EMPREITEIRO uma folha de registo das horas suplementares de serviço prestadas, a qual deve ser visada e rubricada pelo EMPREITEIRO, para processamento no dono de obra e posterior débito ao EMPREITEIRO.
4. O preço hora em período diurno no prolongamento dos trabalhos ou em dia de descanso é o praticado pela FISCALIZAÇÃO em conformidade com o contrato a estabelecer com o dono de obra.

### Artigo 43.º

#### Livro de Registo da Obra

1. O EMPREITEIRO deverá organizar um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pela FISCALIZAÇÃO e contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
  - a) Nomes dos principais agentes da FISCALIZAÇÃO, bem como dos principais responsáveis pela execução da obra por parte do EMPREITEIRO, podendo qualquer um desses técnicos vistoriar a obra e registar as suas observações e reparos nas folhas do livro;





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

- b) Transmissão de ordens directas, por parte de alguma das entidades previstas na alínea anterior;
  - c) Dúvidas relativas aos documentos contratuais que regem a EMPREITADA, o esclarecimento das mesmas e as medidas acordadas;
  - d) Desenvolvimento dos trabalhos, nomeadamente, das subempreitadas, com indicação do início e conclusão das diferentes actividades;
  - e) Atrasos da execução em relação ao Plano de Trabalhos contratual, as suas incidências sobre os prazos e custos contratualmente estabelecidos e as medidas correctivas adoptadas;
  - f) Verificação da qualidade dos trabalhos executados, apreciações dos materiais e elementos de construção, com indicação dos ensaios efectuados, nas condições estabelecidas no artigo n.º 67 deste CADERNO DE ENCARGOS;
  - g) Todas as ordens que sejam necessárias para a condução, disciplina e segurança dos trabalhos.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo director de FISCALIZAÇÃO da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos, devendo o mesmo ser entregue ao director de FISCALIZAÇÃO aquando do final da obra ou da sua recepção provisória.

### CAPÍTULO V

#### RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

##### Artigo 44.º

##### Recepção Provisória

1. A recepção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efectuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do EMPREITEIRO ou por iniciativa do DONO DA OBRA, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua recepção provisória, esta é efectuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objecto de deficiência.
3. O procedimento de recepção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 45.º

#### Prazo de Garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
  - a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
  - b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
  - c) 2 (dois) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afectos à obra, mas dela autonomizáveis.
  
2. Caso tenham ocorrido recepções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo DONO DA OBRA.

### Artigo 46.º

#### Obrigações do Empreiteiro durante o Prazo de Garantia

1. Até ao final do prazo de garantia, o EMPREITEIRO é o único responsável pela boa execução dos trabalhos a seu cargo, nomeadamente pelo bom comportamento dos materiais e equipamentos.
  
2. Durante o prazo de garantia o EMPREITEIRO é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
  
3. Exceptuam-se do disposto no n.º 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
  
4. As reparações efectuadas durante o prazo de garantia serão objecto de um novo Auto de Recepção Provisória, sendo o correspondente período de garantia contado de novo a partir dessa data.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

5. Quaisquer trabalhos a executar durante o prazo de garantia, nos termos do n.º 2, devem ser iniciados imediatamente após a notificação do dono de obra e estar terminados no prazo indicado na notificação, sob pena de o dono de obra ordenar a execução dos trabalhos em causa por conta e risco do EMPREITEIRO, notificando-o para proceder ao respectivo pagamento, descontando os inerentes encargos no depósito de garantia no caso de tal pagamento não ser feito, ou proceder à execução das garantias existentes.

### Artigo 47.º

#### Recepção Definitiva

1. No final dos prazos de garantia previstos na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de recepção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A recepção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respectivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
- b) Cumprimento, pelo EMPREITEIRO, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detectar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do EMPREITEIRO, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o DONO DA OBRA fixa o prazo para a sua correcção dos problemas detectados por parte do EMPREITEIRO, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 48.º

#### Restituição dos Depósitos e Quantias retidas e Liberação da Caução

1. Feita a recepção definitiva de toda a obra, são restituídas ao EMPREITEIRO as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.
2. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do EMPREITEIRO ou corrigidos aqueles que hajam sido detectados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o DONO DA OBRA promove a liberação da caução destinada a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos Contratos em que o prazo de garantia fixado no artigo 42.º seja superior a dois anos, seguintes termos:
  - a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, designadamente as de garantia;
  - b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correcção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano.
3. Quando o prazo de garantia for igual ou inferior a 2 anos, o prazo para o DONO DA OBRA promover a liberação integral da caução é de 30 dias após o termo do prazo de garantia.
4. Quando o prazo de garantia fixado no artigo 42.º for superior a cinco anos, a caução deve encontrar-se liberada em pelo menos 75%, no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos, conforme determina o n.º 6 do artigo 295.º do CCP.
5. No caso de haver lugar a recepções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à recepção parcial.



# MUNICÍPIO DO CARTAXO

## CAPÍTULO VI ASPECTOS AMBIENTAIS

### Artigo 49.º

#### Condições de Instalação e Funcionamento do Estaleiro

A disposição adoptada para o estaleiro, os processos utilizados na sua instalação e o funcionamento do mesmo deverão respeitar em absoluto as normas e regulamentação ambiental em vigor sobre a matéria, designadamente no que respeita à produção de resíduos.

### Artigo 50.º

#### Redução do Ruído

As tecnologias e equipamentos a utilizar no estaleiro (e na obra em geral) deverão, sempre que possível, assegurar o integral cumprimento da legislação em vigor sobre o ruído, ainda que, para o efeito, seja necessária a incorporação de dispositivos tendentes a reduzir o ruído produzido.

### Artigo 51.º

#### Gestão de Resíduos

Os resíduos produzidos no âmbito da obra (materiais sobrantes das escavações e/ou demolições, embalagens, etc.) deverão ser conduzidos pelo EMPREITEIRO, e a cargo deste, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental a esse nível. O processo de selecção dos vazadouros a utilizar carece de análise por parte do DONO DA OBRA, pelo que determinado depósito só poderá ser utilizado após aprovação pela FISCALIZAÇÃO.

### Artigo 52.º

#### Reposição/Regularização das Condições Ambientais após a Conclusão da Obra

Uma vez concluída a obra, o EMPREITEIRO deverá proceder à criteriosa reposição das condições ambientais de referência (existentes antes da obra) ou, nos casos em que tal não seja possível, assegurar





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

a regularização das condições ambientais da área de intervenção, de acordo com os pressupostos previamente definidos ou decorrentes da legislação e com as instruções da FISCALIZAÇÃO.

### CAPÍTULO VII

#### INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E OBRAS AUXILIARES

##### Artigo 53.º

##### Trabalhos Preparatórios e Acessórios

1. O EMPREITEIRO é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto da EMPREITADA.
2. Entre os trabalhos referidos no n.º 1 compreendem-se, designadamente, e salvo determinação expressa em contrário no presente Caderno de Encargos, os seguintes:
  - a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de electricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e todos os demais trabalhos necessários à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
  - b) A manutenção do estaleiro;
  - c) A construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas, incluindo o pessoal dos subempreiteiros, a evitar danos nos prédios vizinhos e a satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
  - d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos na EMPREITADA;
  - e) A construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;
  - f) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações;
  - g) O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para outros locais especificamente indicados no presente Caderno de Encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

- h) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem das demolições a fazer para a execução da obra;
- i) Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no PROJECTO DE EXECUÇÃO ou sejam previsíveis pelo EMPREITEIRO quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da PROPOSTA, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de cursos de água ou outras;
- j) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono de obra ao EMPREITEIRO tendo em vista a execução da EMPREITADA;
- k) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais.

3. Os encargos relativos a todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios dos que constituem objecto da EMPREITADA correm por conta do EMPREITEIRO, com excepção dos definidos na alínea a) do n.º 2, que são da responsabilidade do dono de obra e que constituirão um preço contratual unitário.

4. A planta definitiva do estaleiro e das instalações provisórias deve ser submetida à apreciação da FISCALIZAÇÃO no prazo de cinco dias a contar da data da consignação.

5. A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deve ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.

6. A identificação pública e os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra devem respeitar a legislação em vigor, podendo as entidades fiscalizadoras ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes com a legislação em vigor.

7. O EMPREITEIRO obriga-se a colocar na obra, oportunamente e sem encargos para o dono de obra, os sinais rodoviários e as balizagens para conveniente aviso e segurança do trânsito, em especial nos casos em que, por virtude das obras ou obstáculo de qualquer natureza, haja necessidade de desviar o trânsito de pessoas e viaturas.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

8. O EMPREITEIRO obriga-se igualmente a providenciar a iluminação adequada das zonas de trabalho, bem como a vigilância, a sinalização e a vedação das obras e vedação luminosa dos acampamentos e das vias com trabalhos em curso.

### **Artigo 54.º**

#### **Locais e Instalações cedidos para a Implantação e Exploração do Estaleiro**

1. Os locais e as instalações que o dono de obra eventualmente ponha à disposição do EMPREITEIRO devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

2. O EMPREITEIRO não pode, sem autorização do dono de obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações por estes cedidas, sendo obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da EMPREITADA.

### **Artigo 55.º**

#### **Instalações Provisórias**

1. As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao disposto no n.º 5 do artigo 55.º e ser submetidas à aprovação da Fiscalização.

2. O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização da Fiscalização.

3. Aquela autorização não dispensará o Empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 56.º

#### **Redes de Água, de Esgotos, de Energia Eléctrica e de Telecomunicações**

1. O EMPREITEIRO deve construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de energia eléctrica e de telecomunicações definidas no presente Caderno de Encargos ou, na sua omissão, as que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.
2. A manutenção e a exploração das redes referidas no n.º 1, bem como as diligências necessárias à obtenção das respectivas licenças, correm por conta do EMPREITEIRO, através da inclusão dos respectivos encargos nos preços unitários por ele apresentados na PROPOSTA.
3. Sempre que na obra se utilize água não potável, deve ser colocada pelo EMPREITEIRO, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».
4. As redes provisórias de energia eléctrica devem obedecer à regulamentação em vigor.
5. As redes definitivas de água, esgotos e energia eléctrica podem ser utilizadas durante os trabalhos.
6. Após a recepção provisória da EMPREITADA, e enquanto não forem estabelecidas as respectivas redes definitivas de água e electricidade para abastecimento dos edifícios, o EMPREITEIRO é obrigado a assegurar o fornecimento de água e electricidade aos edifícios através de redes provisórias da obra.
7. Quaisquer encargos e responsabilidades resultantes dos fornecimentos correm por conta do dono de obra.
8. É obrigatória a entrega pelo EMPREITEIRO dos termos de responsabilidade exigidas pelas concessionárias, tendo para o efeito o prazo de cinco dias após notificação nesse sentido.



## **MUNICÍPIO DO CARTAXO**

### **Artigo 57.º**

#### **Equipamento**

1. Constitui encargo do EMPREITEIRO o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
2. O equipamento a que se refere o n.º 1 deve satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e nos regulamentos de segurança aplicáveis.

### **Artigo 58.º**

#### **Desmontagem do Estaleiro e das Instalações, Reparações e Reposições**

1. O EMPREITEIRO deve proceder à desmontagem do estaleiro e das instalações da FISCALIZAÇÃO e ter concluído a remoção de andaimes, entulhos e materiais de construção no prazo máximo de dez dias a contar da data de conclusão da Obra.
2. Todos os trabalhos de reparação e reposição de pavimentos, instalações ou construções afectadas pela execução da obra devem ficar concluídos no prazo de quinze dias a contar da data de conclusão da Obra.

### **Artigo 59.º**

#### **Trabalhos de Protecção e Segurança**

1. Para além das medidas referidas no n.º 2 do artigo n.º 53.º, constitui encargo do EMPREITEIRO a realização dos trabalhos de protecção e segurança especificados no presente CADERNO DE ENCARGOS, tais como os referentes a construções e vegetação existentes nos locais destinados à execução dos trabalhos e os relativos a construções e instalações vizinhas destes locais.
2. Quando se verificar a necessidade de trabalhos de protecção e segurança que não estejam previstos no PROJECTO DE EXECUÇÃO ou nos documentos que integram o CONTRATO, o EMPREITEIRO deve avisar o DONO DA OBRA sobre tal facto, propondo as medidas a tomar, devendo interromper os trabalhos afectados até decisão daquele.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

3. No caso referido no n.º anterior, e estando envolvidos interesses de terceiros, o DONO DA OBRA deve proceder aos contactos necessários com as entidades envolvidas, para efeitos de decisão sobre as medidas adequadas a adoptar.
4. O EMPREITEIRO deve tomar as providências usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da EMPREITADA sejam danificados por inundações, ondas, tempestades ou outros fenómenos naturais.
5. Quando, pela sua natureza, os trabalhos a executar estejam particularmente sujeitos à incidência de fenómenos naturais específicos, tais como cheias, inundações, ondas, ventos, tempestades e similares, serão fornecidas aos concorrentes, integradas no procedimento, as informações adequadas sobre o nível que esses fenómenos usualmente assumem, as características que revestem e, se for o caso, a época do ano em que se verificam, entendendo-se que o EMPREITEIRO não poderá invocar como caso de força maior os que venham eventualmente a ocorrer, a não ser que:
  - a) Tais fenómenos atinjam níveis, apresentem características ou se verifiquem em épocas diferentes das que, de acordo com as aludidas informações, devam considerar-se normais;
  - b) A emergência de qualquer dano consequente dos fenómenos referidos derive de planeamento, condições ou métodos de execução dos trabalhos impostos pelo dono de obra ou de qualquer outro facto não imputável ao EMPREITEIRO.
6. O EMPREITEIRO deve ainda adoptar as providências e tomar as medidas adequadas para que os trabalhos a seu cargo sejam executados com toda a segurança, observando sempre as disposições legais e regulamentares aplicáveis.
7. O referido no n.º 6 aplica-se igualmente ao pessoal dos subempreiteiros que colaborem na obra.
8. Se a FISCALIZAÇÃO considerar insuficientes as medidas de segurança tomadas pelo EMPREITEIRO, pode impor-lhe a adopção das providências adequadas e a suspensão dos trabalhos até que estas sejam adoptadas.
9. A suspensão de trabalhos referida no n.º 8 não é motivo justificativo de qualquer prorrogação de prazos.
10. A responsabilidade do EMPREITEIRO em nada fica diminuída pelo facto de não terem sido feitas, pela FISCALIZAÇÃO, quaisquer observações às condições de segurança dos trabalhos.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

11. O EMPREITEIRO é responsável por atrasos verificados na obra em consequência de eventuais sanções aplicadas pelas entidades competentes em caso de não cumprimento do disposto no n.º 6.

### **Artigo 60.º**

#### **Demolições e Esgotos**

1. Consideram-se incluídas na EMPREITADA as demolições que se revelem necessárias à boa execução das obras, mesmo que não se encontrem previstas no PROJECTO DE EXECUÇÃO, no presente Caderno de Encargos ou no CONTRATO.

2. Os trabalhos de demolição referidos no n.º 1 compreendem a demolição das construções cuja existência seja evidente e que ocupem locais de implantação da obra, salvo indicação em contrário no presente Caderno de Encargos, bem como a remoção completa, para fora do local da obra (vazadouros autorizados por organismos oficiais) ou para os locais definidos no presente Caderno de Encargos, de todos os materiais e resíduos (entulhos), incluindo as fundações e canalizações não utilizadas, e exceptuando apenas aqueles que o dono de obra autorize a deixar no terreno.

3. O EMPREITEIRO deve tomar as precauções necessárias para assegurar, em boas condições, o desmonte e a conservação dos materiais e elementos de construção especificados no presente Caderno de Encargos, sendo responsável por todos os danos que estes venham eventualmente a sofrer.

4. Os materiais e elementos de construção referidos no n.º 3 são propriedade do dono de obra.

### **Artigo 61.º**

#### **Implantação e Piquetagem**

1. O trabalho de implantação e piquetagem é efectuado pelo EMPREITEIRO, a partir das cotas, dos alinhamentos e das referências fornecidas pelo dono de obra



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

2. O EMPREITEIRO deve examinar no terreno as marcas fornecidas pelo dono de obra, apresentando, se for caso disso, as reclamações relativas às deficiências que eventualmente encontre e que serão objecto de verificação local pela FISCALIZAÇÃO, na presença do EMPREITEIRO.
3. Uma vez concluídos os trabalhos de implantação, o EMPREITEIRO deve informar a FISCALIZAÇÃO desse facto, por escrito, a qual procederá à verificação das marcas e, se for necessário, à sua rectificação, na presença do EMPREITEIRO.
4. O EMPREITEIRO obriga-se a conservar as marcas ou referências e a recolocá-las, à sua custa, em condições idênticas, quer na localização definitiva, quer num outro ponto, se as necessidades do trabalho o exigirem, depois de ter avisado a FISCALIZAÇÃO e de esta haver concordado com a modificação da piquetagem.
5. O EMPREITEIRO é ainda obrigado a conservar todas as marcas ou referências visíveis existentes que tenham sido implantadas no local da obra por outras entidades e só proceder à sua deslocação desde que autorizado e sob orientação da FISCALIZAÇÃO.

### Artigo 62.º

#### **Características dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra devem ter as qualidades, dimensões, formas e demais características definidas nas peças escritas e desenhadas do PROJECTO DE EXECUÇÃO, referido no artigo n.º 6, no presente Caderno de Encargos e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias normalizadas ou admitidas nos mesmos documentos.
2. Sempre que o PROJECTO DE EXECUÇÃO, o presente Caderno de Encargos ou o CONTRATO não fixem as características de equipamentos, materiais ou elementos de construção, o EMPREITEIRO não pode empregar materiais que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

3. No caso de dúvida quanto aos equipamentos e materiais a empregar nos termos do n.º 2, devem observar-se as normas portuguesas em vigor ou, na falta destas, as normas utilizadas na Comunidade Europeia.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, o EMPREITEIRO deve propor à FISCALIZAÇÃO, por escrito, a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção escolhidos, devendo tal proposta ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da EMPREITADA e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do Plano de Trabalhos Definitivo nem o prazo em que o dono de obra se deve pronunciar.

5. O EMPREITEIRO pode propor a substituição contratual de equipamentos, materiais ou de elementos de construção, desde que a fundamente por escrito e indique em pormenor as características a que esses equipamentos, materiais ou elementos deverão satisfazer, bem como o prazo em que o dono de obra se deverá pronunciar.

### Artigo 63.º

#### Amostras Padrão

1. Sempre que o dono de obra ou o EMPREITEIRO o julguem necessário, este último deve apresentar amostras de materiais ou dos elementos de construção a utilizar, as quais servirão de padrão depois de aprovadas pela FISCALIZAÇÃO da obra.

2. As amostras devem ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou se tal for exigido pela FISCALIZAÇÃO, de certificados de origem e de análise ou ensaios realizados em laboratório oficial.

3. Sempre que a apresentação das amostras ocorra por iniciativa do EMPREITEIRO, ela deve ter lugar, sempre que possível, durante o período de preparação e planeamento da obra e, em qualquer caso, de modo a que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do Plano de Trabalhos Definitivo.

4. A existência do padrão não dispensa, todavia, a aprovação de cada um dos lotes de materiais ou de elementos de construção entrados no estaleiro, conforme estipulado no artigo n.º 67.

5. As amostras padrão são restituídas ao EMPREITEIRO a tempo de serem aplicadas na obra.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

6. A aprovação do dono de obra das amostras padrão, lotes de materiais, equipamentos ou elementos de construção não diminui em nenhum caso a responsabilidade do EMPREITEIRO.

### Artigo 64.º

#### Lotes e Ensaios

1. Os materiais e elementos de construção serão divididos em lotes, de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos ou, quando ele for omissivo a tal respeito, segundo as suas origens, tipos e, eventualmente, datas de entrada na obra.

2. De cada um dos lotes colher-se-ão, sempre que necessário, três amostras, nos termos estabelecidos neste Caderno de Encargos, para cada material ou elemento, destinando-se uma delas ao EMPREITEIRO, a outra à FISCALIZAÇÃO e ficando a terceira de reserva na posse daquele.

3. Nos casos em que no presente Caderno de Encargos não se estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização dos ensaios nele previstos, as amostras do dono de obra e do EMPREITEIRO podem ser ensaiadas em laboratórios à escolha de cada um deles.

4. Nos casos em que não se estabeleça expressamente a obrigatoriedade de realização de ensaios no presente Caderno de Encargos, o dono de obra poderá, com base ou não nos ensaios, rejeitar provisoriamente quaisquer lotes, só se considerando tal rejeição como definitiva, porém, no caso de haver acordo entre as partes.

5. Nos casos em que o presente Caderno de Encargos estabeleça a obrigatoriedade de realização dos ensaios previstos, o EMPREITEIRO deve promover por sua conta a realização dos referidos ensaios em laboratório escolhido por acordo com o dono de obra ou, se tal acordo não for possível, num laboratório oficial.

6. Nos casos a que se refere o n.º 7, o dono de obra pode rejeitar o lote ensaiado se os resultados dos ensaios realizados não forem satisfatórios.

7. A rejeição referida na cláusula anterior só se considera definitiva nos seguintes casos:





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

- a) Se houver acordo entre as partes;
- b) Se os ensaios tiverem sido realizados em laboratório oficial;
- c) Se a natureza dos mesmos não permitir a sua repetição em condições idênticas.

8. Em todas as hipóteses em que, nos termos do n.º 1 ao n.º 7, a rejeição de materiais ou elementos de construção tiver carácter meramente provisório e não for possível estabelecer acordo entre o dono de obra e o EMPREITEIRO, promover-se-á o ensaio da terceira amostra em laboratório oficial, considerando-se definitivos, para todos os efeitos, os seus resultados.

9. Sempre que os materiais ou elementos de construção forem rejeitados definitivamente, correm por conta do EMPREITEIRO as despesas feitas com todos os ensaios realizados; em caso de aprovação, o dono de obra suportará as despesas relativas aos ensaios a que ele próprio tenha mandado proceder e aos que tenham incidido sobre a terceira amostra.

10. Na aceitação ou rejeição de materiais ou elementos de construção, de acordo com o resultado dos ensaios efectuados, observar-se-ão as regras de decisão estabelecidas para cada material ou elemento no presente Caderno de Encargos e nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis, ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo antes da realização dos ensaios.

### Artigo 65.º

#### Aprovação dos Equipamentos, Materiais e Elementos de Construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na EMPREITADA depois de aprovados pela FISCALIZAÇÃO.
2. A aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção é feita por lotes e resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
3. A aprovação ou rejeição dos equipamentos, materiais e elementos de construção deve ter lugar nos oito dias subsequentes à data em que a FISCALIZAÇÃO for notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a FISCALIZAÇÃO não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao EMPREITEIRO.

4. No momento da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção, proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos do n.º 3, a aprovação for tácita, o EMPREITEIRO pode solicitar a presença da FISCALIZAÇÃO para aquela identificação.

### Artigo 66.º

#### Casos Especiais

1. Os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só podem ser aceites quando acompanhados do respectivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no presente CADERNO de ENCARGOS.

2. Para os equipamentos, materiais ou elementos de construção sujeitos a controlo completo de laboratório oficial, não serão exigidos ensaios de recepção relativamente às características controladas, quando o EMPREITEIRO forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório, não se dispensando, contudo, a verificação de outras características, nomeadamente as geométricas.

3. A FISCALIZAÇÃO pode verificar o fabrico e a montagem dos equipamentos, materiais ou elementos em causa, devendo o EMPREITEIRO facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias. A aprovação só será, todavia, efectuada depois da entrada na obra dos equipamentos, materiais ou elementos de construção referidos.

### Artigo 67.º

#### Depósito e Armazenagem de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção

1. O EMPREITEIRO deve possuir em depósito as quantidades de materiais e elementos de construção suficientes para garantir o normal desenvolvimento dos trabalhos, de acordo com o respectivo plano, sem prejuízo da oportuna realização das diligências de aprovação necessárias.





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

2. Os materiais e elementos de construção devem ser armazenados ou depositados por lotes separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.
3. Desde que a sua origem seja a mesma, o dono de obra pode autorizar que, depois da respectiva aprovação, os materiais e elementos de construção não se separem por lotes, devendo, no entanto, fazer-se a separação por tipos.
4. O EMPREITEIRO deve assegurar a conservação dos materiais e elementos de construção durante o seu armazenamento ou depósito.
5. Os materiais e elementos de construção deterioráveis pela acção dos agentes atmosféricos são obrigatoriamente depositados em armazéns fechados que ofereçam segurança e protecção contra as intempéries e contra a humidade do solo.
6. Os materiais e elementos de construção existentes em armazém ou depósito e que se encontrem deteriorados são rejeitados e removidos para fora do local dos trabalhos, nos termos do artigo n.º 71.

### Artigo 68.º

#### Remoção de Equipamentos, Materiais ou Elementos de Construção

1. Os materiais e elementos de construção provisoriamente rejeitados devem ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.
2. Os materiais e elementos de construção definitivamente rejeitados são removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a FISCALIZAÇÃO estabelecer, de acordo com as circunstâncias do caso.
3. Em caso de falta de cumprimento pelo EMPREITEIRO das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2, pode a FISCALIZAÇÃO fazer transportar os materiais ou os elementos de construção em causa para onde seja mais conveniente, pagando o que necessário for, tudo à custa do EMPREITEIRO, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

4. No final da obra, o EMPREITEIRO terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais ou elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de cinco dias a contar da data de Recepção Provisória.

5. A remoção de restos de materiais, desperdícios, entulhos e outros materiais terá de ser efectuada para vazadouros oficiais autorizados.

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 69.º

#### Deveres de Informação

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afectar os respectivos interesses na execução do CONTRATO, de acordo com as regras gerais da boa fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afectada a execução do CONTRATO.

#### Artigo 70.º

#### Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do CONTRATO, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no CONTRATO.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do CONTRATO deve ser comunicada à outra parte.

### Artigo 71.º

#### Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. O EMPREITEIRO pode subcontratar as entidades identificadas na PROPOSTA adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2. O DONO DA OBRA apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO.

3. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do DONO DA OBRA, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do CONTRATO, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

4. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

5. O EMPREITEIRO obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de FISCALIZAÇÃO da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do EMPREITEIRO do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

6. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos Contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

7. No prazo de cinco dias após a celebração de cada CONTRATO de subempreitada, o EMPREITEIRO deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao DONO DA OBRA, remetendo-lhe cópia do CONTRATO em causa.

8. A responsabilidade pelo exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do EMPREITEIRO, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

9. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

### Artigo 72.º

#### Resolução do Contrato pelo Dono da Obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o DONO DA OBRA pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao EMPREITEIRO;
- b) Incumprimento, por parte do EMPREITEIRO, de ordens, directivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do EMPREITEIRO ao exercício dos poderes de FISCALIZAÇÃO do DONO DA OBRA;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no CONTRATO, desde que a exigência pelo EMPREITEIRO da manutenção das obrigações assumidas pelo DONO DA OBRA contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo EMPREITEIRO de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao CONTRATO;
- g) Não renovação do valor da caução pelo EMPREITEIRO, nos caso em que a tal esteja obrigado;
- h) O EMPREITEIRO se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o EMPREITEIRO, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo DONO DA OBRA, o EMPREITEIRO não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo DONO DA



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

OBRA para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo DONO DA OBRA;

- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao EMPREITEIRO que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o EMPREITEIRO não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do DONO DA OBRA que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo DONO DA OBRA por facto imputável ao EMPREITEIRO ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao Plano de Trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detectados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do EMPREITEIRO, será o montante respectivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do DONO DA OBRA poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o EMPREITEIRO tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao EMPREITEIRO o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respectiva importância.



## MUNICÍPIO DO CARTAXO

### Artigo 73.º

#### Resolução do Contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o EMPREITEIRO pode resolver o CONTRATO nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do CONTRATO por facto imputável ao DONO DA OBRA;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo DONO DA OBRA por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do DONO DA OBRA, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do CONTRATO;
- e) Incumprimento pelo DONO DA OBRA de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao CONTRATO;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do CONTRATO por facto não imputável ao EMPREITEIRO;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao CONTRATO e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao EMPREITEIRO, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- i) Se a suspensão da EMPREITADA se mantiver:
  - I. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
  - II. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao DONO DA OBRA;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do EMPREITEIRO excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do CONTRATO ponha manifestamente em causa a





## MUNICÍPIO DO CARTAXO

viabilidade económico-financeira do EMPREITEIRO ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao DONO DA OBRA, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o DONO DA OBRA cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **Artigo 74.º**

#### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada o recurso ao Tribunal Arbitral, tendo em conta o disposto no artigo 53.º da Portaria 959/2009, de 21 de Agosto e na Lei da Arbitragem Voluntária, sendo competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, como última instância de recurso, com expressa renúncia a qualquer outro.